



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16408.000839/2006-07
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.354 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHAPAS DE MADEIRA - EIRELI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS ORIUNDAS DE VARIAÇÕES CÂMBIAIS ATIVAS. EXIGÊNCIAS REFLEXO DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, em sede de repercussão geral, a ampliação da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º da Lei nº 9.718, de 1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Livia De Carli Germano e Luis Henrique Marotti Toselli, que não conheceram do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ANDRÉA DUEK SIMANTOB – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente). Ausente a conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.354 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16408.000839/2006-07

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face da decisão proferida no Acórdão nº 1102-00.105, na sessão de 06 de novembro de 2009, no qual foi dado provimento parcial ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - I R P J

Ano-calendário: 2001; 2002,2003,2004

LUCRO PRESUMIDO. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. A variação cambial ativa constitui receita financeira, não compreendida na receita bruta, sobre a qual incide o coeficiente de presunção.

LUCRO PRESUMIDO. DESPESAS FINANCEIRAS. Para fins de determinação da base de cálculo, ao resultado obtido pela aplicação do coeficiente de presunção sobre a receita bruta devem ser adicionados os resultados financeiros (receitas menos despesas), se positivos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. Para as empresas que optam por essa forma de tributação, o lucro presumido para fins de imposto de renda serve de base de cálculo, também para a CSLL.

PIS E COFINS. Não prospera o lançamento que se lastreia no conceito de faturamento alargado pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, declarado inconstitucional pelo STF.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA - SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º C.C. nº 4).

O litígio decorreu de lançamentos dos tributos incidentes sobre o lucro e o faturamento apurados nos anos-calendário 2001 a 2004 a partir da constatação de omissão de receitas de variações cambiais ativas. A autoridade julgadora de 1ª instância julgou parcialmente procedente a exigência, excluindo as parcelas alcançadas pela decadência nos dois primeiros trimestres de 2001, sendo que esta exoneração não se sujeitou a reexame necessário (e-fls. 438/459). O Colegiado *a quo*, por sua vez, limitou as exigências de IRPJ e CSLL às variações monetárias ativas que excedessem as variações monetárias passivas e cancelou as exigências de Contribuição ao PIS e de COFINS (e-fls. 509/515).

Os autos do processo foram recebidos na PGFN em 08/03/2010 (e-fl. 518), mas há registro de sua ciência em 25/03/2010 no termo anexo à decisão, seguindo-se a remessa dos autos ao CARF em 26/03/2010 (e-fl. 544) veiculando o recurso especial de e-fls. 519/543, no qual a Fazenda aponta divergência reconhecida no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 728/730, do qual se extrai:

A PFN alega divergência jurisprudencial em relação ao entendimento adotado no acórdão recorrido, na parte em que deu provimento ao recurso voluntário para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras apuradas, acolhendo como razão de decidir a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes que cita.

Para demonstrar a divergência jurisprudencial, a recorrente traz como paradigmas os acórdãos n.º 203-11.403, 203-10570, e 204-01.643, dos quais transcreve a ementa completa, instruindo o recurso com cópias dessas ementas, extraídas da página eletrônica do CARF.

Contudo, nos termos do disposto no § 5º do art. 67 do RICARF, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência. Reproduz-se abaixo as suas ementas, apenas na parte relevante à análise.

Acórdão n.º 203-11.403:

BASE DE CÁLCULO. FATOS GERADORES A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1999. LEI Nº 9.718/98. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. RECEITAS FINANCEIRAS. INCLUSÃO. A definição de faturamento ou receita bruta para fins tributários, base de cálculo da COFINS e do PIS, após a Lei nº 9.718/98 equivale ao total dos valores da venda de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, somado às demais receitas, nestas incluídas as receitas financeiras.

Acórdão n.º 203-10570:

PIS. BASE DE CALCULO PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE 02/99. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. LEI Nº 9.718/98, ART. 90 INCLUSÃO. Nos termos do art. 9º da Lei nº 9 718/98, as variações cambiais ativas são incluídas na base de cálculo da COFINS a partir de fevereiro de 1999, devendo ser apropriadas pelo regime de caixa ou de competência, à opção do contribuinte e desde que adotado o mesmo regime para a COFINS, o IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro, consoante o art. 30 da MP nº 2.158-35/2001.

Nada obstante a tese defendida pela Fazenda Nacional encontre-se atualmente superada no âmbito do CARF, o fato é que o mesmo Regimento determina (art. 67, § 10) que somente não serviriam de paradigma para a interposição do especial os acórdãos cuja tese estivesse superada *na data de interposição do recurso*.

Somente com a publicação da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010 (DOU de 22.12.2010), é que foi editado o art. 62-A do Regimento Interno do CARF, determinando a obrigatoriedade de reprodução, pelos conselheiros, no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ação processada nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (caso da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98).

Como, no caso concreto, o recurso foi interposto em 26/03/2010, entendo não ser possível concluir que a tese esposada nos acórdãos paradigmas já estivesse superada pela CSRF por ocasião da interposição do recurso.

Com relação à divergência em si, esta encontra-se plenamente demonstrada, pelo simples confronto entre as ementas dos acórdãos paradigma e a ementa do acórdão recorrido. Enquanto o acórdão recorrido afastou da tributação pelo PIS e COFINS as receitas financeiras, os acórdãos paradigmas mantiveram a autuação sobre as receitas de mesma natureza.

Pelo exposto, opino no sentido de que se deva **DAR SEGUIMENTO** ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 68 do RICARF).

Destaca-se dos argumentos da PGFN o que segue:

Sobreleva notar que, em ambos os acórdãos acima transcritos, as e. Câmaras julgadoras, diferentemente do que ocorreu, *in casu*, mantiveram as receitas decorrentes do alargamento da base de cálculo como passíveis de tributação pela PIS/Cofins, independentemente de declaração incidental do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, conclui-se estar devidamente caracterizada a divergência no caso, já que, enquanto o acórdão recorrido afastou da tributação pelo PIS e da COFINS das receitas financeiras, os acórdãos paradigmas mantiveram a autuação sobre receitas de mesma natureza.

Não fosse isso o bastante, exsurge que a d. **Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes**, no **acórdão n.º 204-01.643**, analisando a própria tese da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, consagrou o entendimento de que a **mera declaração incidental do Supremo Tribunal Federal não pode surtir efeitos erga omnes, aptos a desconstituir lançamentos" de PIS/Cofins sobre outras receitas**. O eminente relator deste paradigma, Conselheiro Jorge Freire, determinou que, irremediavelmente, deveriam ser respeitados os ditames do Decreto n.º. 2.346/97. Confira-se:

[...]

É de ver-se que, em sentido diametralmente oposto ao do acórdão guerreado, a decisão paradigma sufraga a posição de que a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98 não elimina a incidência da norma para outros casos, apenas cabendo falar em efeitos gerais após a edição da resolução senatorial.

[...]

Ora, é cediço que a norma proclamada inconstitucional em controle difuso, ainda que pelo STF, apenas atinge os participantes da demanda judicial, NÃO sendo capaz de estender seus efeitos aos demais sujeitos. É certo, pois, que só o controle abstrato de constitucionalidade enseja a inaplicabilidade da suposta norma inconstitucional em caráter *erga omnes*, hipótese que também não se confirma no presente caso, dado que não há notícia da propositura de qualquer ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto seja o §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.

Assim sendo, inexistindo resolução do Senado Federal que suspenda a execução da citada norma ou qualquer medida judicial em controle abstrato que a inquie de inconstitucionalidade, é imperioso concluir que continua vigorando presunção de constitucionalidade em favor da aludida regra do §1º do art. 3º da Lei n.º. 9.718/98, pelo que deve a norma em apreço continuar sendo aplicada pelo intérprete, inclusive os órgãos integrantes da administração pública federal direta e indireta.

Além de afirmar a *presunção de constitucionalidade em favor do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98*, a PGFN defende a legalidade deste dispositivo, opondo-se à alegada violação ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal, expressa seu entendimento sobre as discussões travadas no Supremo Tribunal Federal e, ao final, pede que *seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se o acórdão recorrido e determinando-se a manutenção da tributação sobre as receitas financeiras, mantendo-se o lançamento fiscal efetuado*.

Cientificada em 01/06/2015, 22/12/2015 e 16/02/2016 (e-fls. 734), a Contribuinte não apresentou contrarrazões nem interpôs recurso especial, manifestando-se a partir de 03/03/2016 apenas para prestar as informações necessárias à determinação do crédito tributário mantido (e-fls. 782 e seguintes).

Os autos foram sorteados para relatoria do Conselheiro André Mendes de Moura, mas com sua dispensa promoveu-se novo sorteio.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da PGFN - Admissibilidade

As exigências questionadas foram exoneradas no acórdão recorrido sob os fundamentos assim expostos em seu voto condutor:

No que se refere ao PIS e à COFINS, o Supremo Tribunal Federal, em sede de **controle difuso** julgou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, por ampliar o

conceito de receita bruta para “toda e qualquer receita”, por afrontar a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, da Constituição da República, e, ainda, o art. 195. Portanto, descabe fazer incidir essas exações sobre as receitas financeiras (como tal entendidas as variações monetárias ativas). Além do que, é absolutamente incompatível considerar que as variações monetárias ativas não integram a receita bruta para fins do lucro presumido, mas integram-na para fins de PIS e COFINS. Ou seja, se as variações cambiais ativas fossem entendidas como integrantes do faturamento (diga-se, da receita bruta), não haveria como não computá-las na base sobre a qual incide o coeficiente de presunção. Entretanto, como a lei dispôs expressamente que tais variações são receita financeira, elas não integram o faturamento (receita bruta), quer para fins de incidência do coeficiente de presunção, quer para incidência do PIS e da COFINS.

Confirma-se nos autos que as receitas omitidas correspondem a *receitas financeiras oriundas de variações cambiais ativas* e, considerando que a Contribuinte era optante pelo lucro presumido em todos os períodos fiscalizados, as exigências de Contribuição ao PIS e da COFINS tiveram por fundamento os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, assim como os arts. 1º, 2º, 3º, 10, 13 (caput e §§), 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/2002.

Os paradigmas, por sua vez, proferidos em 19/10/2006 e 06/12/2005, validaram exigências semelhantes em face do que dispunha o art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98.

O recurso especial da PGFN foi interposto na vigência do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 – RICARF/2009 e, como destacado no exame de admissibilidade, o regramento presente no momento da interposição não permitia negar-lhe seguimento, inclusive porque o recurso é anterior até mesmo à Portaria MF nº 58/2010, que incluiu o art. 62-A no RICARF, para impor a observância às decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ação processada nos termos do art. 543-B do antigo Código de Processo Civil. Para maior clareza, os dispositivos referidos são, a seguir, transcritos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. (*incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010 – DOU de 22/12/2010*).

[...]

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade e com identificação da fonte de onde foram copiadas.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

Art. 68. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º Interposto o recurso especial, compete ao presidente da câmara recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento.

§ 2º Se a decisão contiver matérias autônomas, a admissão do recurso especial poderá ser parcial.

[...]

O RICARF atual, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterado pelas Portarias MF nº 39 e 152/2016 e 329/2017 – RICARF/2015, permite que, em exame de admissibilidade, seja rejeitado paradigma que, dentre outras hipóteses, contraria *decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973*

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do **caput**, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o **caput**, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no **caput** do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no **caput**, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016)

Art. 68. O recurso especial, da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data da ciência da decisão.

§ 1º Interposto o recurso especial, compete ao presidente da câmara recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento.

[...]

Sobre a questão de fundo, em 12/12/2008 transitou em julgado o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 585.235/MG, que veiculou a seguinte decisão:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008.

Em 09/12/2015 o Tribunal fixou a tese de que “É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98”.

Contudo, como à época do exame de admissibilidade o RICARF/2009 não vedava a interposição de recurso especial frente a declaração de inconstitucionalidade em sede de repercussão geral do dispositivo legal questionado, e as inovações trazidas pelo RICARF atual situam tal vedação na análise dos paradigmas realizada por ocasião do exame de admissibilidade, assim entendida a análise preliminar de competência da presidência de Câmara na forma do art. 68 do Anexo II de ambos os RICARF, o recurso especial interposto pela PGFN deve ser CONHECIDO.

Recurso especial da PGFN - Mérito

No mérito, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN porque, como demonstrado na análise do conhecimento, o controle difuso de inconstitucionalidade mencionado no voto condutor do acórdão recorrido foi reiterado em sede de repercussão geral e tais decisões, por força do art. 62 do Anexo II do RICARF/2015, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Fl. 9 do Acórdão n.º 9101-005.354 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 16408.000839/2006-07